

CIRCULAR B08/2014

Liquidação Financeira

23.Out.2025

Circular OMIClear B08/2014

Liquidação Financeira



Índice de Versões

01.jul.2014

Versão Inicial

13.mai.2016

Alteração ao nome do Serviço prestado pela OMIClear de "Mercado de Derivados de Eletricidade (MIBEL)" para "Serviço sobre Contratos de Derivados de Eletricidade". Ajuste dos horários e fases da sessão de compensação, na sequência da alteração da Circular B17/2014 - Calendário, Fases e Horários das Sessões de Compensação, e extensão do Período de Informação no TARGET2 em 30 minutos.

24.nov.2017

Atualização da Circular por forma a incluir o Serviço sobre Contratos de Derivados de Gás Natural. Inclusão de disposição que estabelece que a liquidação financeira é única para as Posições que advenham da atuação nos dois Serviços (sobre Contratos de Derivados de Eletricidade e sobre Contratos de Derivados de Gás Natural). Ajuste na fórmula da Liquidação Financeira Diária por forma a evidenciar os três tipos de saldos de Garantias.

26.nov.2018

Modificação do parágrafo 54 para dar maior flexibilidade ao tipo de sanções que podem ser aplicadas aos Agentes de Liquidação Financeira incumpridores.

15.dez.2022

Atualização da Circular, na sequência da antecipação do início do período de Liquidação Financeira Diária no sistema TARGET2 das 10h30 para as 09h00 CET.

25.abr.2025

Atualização da Circular, na sequência da dilação do fim do período de realização dos procedimentos de fim de dia das 20h30 para as 23h59 CET.

23.out.2025

Atualização da Circular para atualizar terminologia do TARGET e detalhar os procedimentos em caso de situação de contingência generalizada.

Este documento encontra-se disponível em www.omiclear.pt



Ao abrigo do disposto no Artigo 62.º do seu Regulamento, a OMIClear aprova a presente Circular que fixa os procedimentos a adotar na liquidação financeira no Serviço sobre Contratos de Derivados de Eletricidade e no Serviço sobre Contratos de Derivados de Gás Natural.

Disposições Gerais

- 1. A liquidação financeira das Posições pode processar-se de duas formas:
 - a) Liquidação Financeira Diária (LFD);
 - b) Liquidação Financeira Extraordinária (LFE).
- 2. Todos os movimentos financeiros inerentes à liquidação das Posições:
 - a) São efetuados pelos Participantes, conjuntamente designados nesta Circular por participantes liquidadores (PL), que têm acesso direto aos sistemas de liquidação, nomeadamente:
 - Os Membros Compensadores (MC);
 - ii. Os Agentes de Liquidação Financeira (ALF).
 - b) São realizados nos termos da regulamentação relativa ao Trans-European Automated Realtime Gross Settlement Express Transfer System (TARGET), nomeadamente do Regulamento TARGET-PT, componente portuguesa do TARGET, operado e gerido pelo Banco de Portugal.
- 3. Enquanto "Sistema Periférico" (SP) do TARGET, a OMIClear envia, por defeito, uma instrução de pagamento no módulo RTGS do T2 (componente do TARGET), sendo a liquidação financeira efetuada com base no procedimento de Liquidação Multilateral Simultânea ("Procedimento B"), que funciona numa base de "tudo ou nada", isto é, o módulo RTGS liquida todas as ordens de transferência de débito e crédito do SP simultaneamente, assim que possível.
- 4. Existe apenas uma única liquidação financeira resultante das Posições nos Contratos relativos a cada um dos Serviços referidos na introdução da presente Circular.
- 5. Todas as comunicações, referidas nesta Circular, que digam respeito à gestão de incumprimentos ou falhas de liquidação, devem ter um suporte escrito, nos termos das Regras da OMIClear.

Liquidação Financeira Diária

6. Em cada Dia de Compensação, a OMIClear disponibiliza a cada MC, através da Plataforma de Compensação, o montante a ser objeto de Liquidação Financeira Diária (LFD), o qual é determinado pela fórmula seguinte:

```
LFD = MF + min (0; SGp) + min(0; SGcog) + min(0; SGcsi) + min(0; SGcso) + ODC
```

com:

MF = Margem de Faturação, conforme definido na Circular B10/2016 – Cálculo de Margens e Liquidações;

SGp = Saldo das Garantias próprias do MC (Gp) face às suas responsabilidades próprias, conforme definido na Circular B06/2014 - Responsabilidades Membros Compensadores e Afetação das Garantias;

SGcog = Saldo das Garantias alocadas a clientes com Contas de Compensação Omnibus Genéricas (Gcog) face às respetivas responsabilidades, conforme definido na Circular B06/2014 - Responsabilidades Membros Compensadores e Afetação das Garantias;

Circular OMIClear B08/2014



SGcsi = Saldo das Garantias de clientes com Contas de Compensação com Segregação Individual (Gcsi) face às respetivas responsabilidades, conforme definido na Circular B06/2014 - Responsabilidades Membros Compensadores e Afetação das Garantias;

SGcso = Saldo das Garantias de clientes com Contas de Compensação com Segregação Omnibus (Gcso) face às respetivas responsabilidades, conforme definido na Circular B06/2014 - Responsabilidades Membros Compensadores e Afetação das Garantias;

ODC = Outros débitos ou créditos referentes a movimentos financeiros, nomeadamente liberações de Garantias em numerário por parte do MC ou de um cliente com segregação, comissões referidas no Preçário da OMIClear ou do OMIP, valores que visam corrigir anteriores montantes liquidados na LFD ou outros valores que podem ocorrer de acordo com as Regras da OMIClear;

Min (0; SGp) + min (0; SGcog) + min (0; SGcsi) + min (0; SGcso): conforme referido na Circular B06/2014 - Responsabilidades dos Membros Compensadores e Afetação das Garantias, se os valores de SGp, SGcog, SGcsi e SGcso forem negativos após o prazo indicado naquela Circular, haverá lugar a uma liquidação compulsória de Garantias em numerário pelo valor em falta.

- 7. Valores positivos da LFD correspondem a um crédito do MC (débito da OMIClear) e valores negativos a um débito do MC (crédito da OMIClear).
- 8. Em cada Dia de Compensação [D], durante os Procedimentos de Final de Dia que ocorrem na Fase de Fecho da Sessão de Compensação, a OMIClear disponibiliza a cada PL, na Plataforma de Compensação o saldo apurado para a LFD.
- 9. Um ALF que atue por conta de mais do que um MC, recebe informação sobre a LFD relativa a cada um dos seus MC, bem como o saldo líquido global.
- 10. No Dia de Compensação seguinte [D+1], a OMIClear envia a instrução de pagamento, com o valor da LFD de cada PL, relativo à sessão do Dia de Compensação [D].
- 11. A LFD relativa ao Dia de Compensação [D] é processada de acordo com os horários seguintes:

Tabela 1 – Horários na LFD (CET)

Divulgação dos saldos	Período de Informação na	Liquidação Financeira Diária na
apurados para a LFD	componente T2 do TARGET	componente T2 do TARGET
18:30 - 23:59 [D]	08:30 * - 09:00 do Dia de Compensação [D+1]	09:00 – 10:00 do Dia de Compensação [D+1]

^{*} Hora indicativa

- 12. O "Período de Informação" mencionado no quadro anterior refere-se ao período durante o qual é enviada uma mensagem de difusão geral na componente T2 do TARGET, indicando a hora a partir da qual o procedimento de Liquidação Multilateral Simultânea é iniciado. O início deste período depende do momento em que a OMIClear remete a instrução de pagamento, sendo que tal acontece, regra geral, até às 08:30.
- 13. O período entre as 09:00 e as 10:00 define o intervalo de tempo durante o qual o procedimento de Liquidação Multilateral Simultânea pode ser processado.



Incumprimento de um Membro Compensador na Liquidação Financeira Diária

- 14. O incumprimento de um MC na LFD correspondente à Sessão de Compensação de [D], pode ocorrer nas seguintes circunstâncias:
 - a) Quando, no processamento de uma LFD, a conta do MC no módulo RTGS do T2 não está devidamente aprovisionada até às 09:00 de [D+1];
 - b) Quando o respetivo ALF informa a OMIClear de que o MC não tem condições para assegurar a liquidação e, consequentemente, o ALF não assegurará o serviço;
 - c) Quando é o próprio MC a notificar a OMIClear que não tem condições para assegurar a liquidação;
 - d) No decurso de uma falha do ALF, nos termos do número 21.
- 15. No caso da alínea a) do número anterior, a OMIClear adota os seguintes procedimentos:
 - a) A Liquidação Financeira Diária fica suspensa;
 - b) O MC incumpridor tem até às 10:00 de [D+1] para regularizar a situação;
 - c) A partir das 10:00 de [D+1], caso não tenha sido regularizada a situação, a LFD fica rejeitada e a OMIClear recorre a um financiamento, no montante em falta, nos termos do número 27;
 - d) A OMIClear notifica os PL envolvidos na liquidação e volta a submeter uma nova instrução de liquidação com a nova LFD.
- 16. Quando, nos termos das alíneas b) e c) do número 14, a comunicação é efetuada até às 08:00 da data-valor da LFD [D+1], adotam-se os seguintes procedimentos:
 - a) O MC ou o ALF, consoante o caso aplicável, pode solicitar o adiamento da LFD até às 10:30 de [D+1] para solucionar a situação, sendo que, nesta circunstância, a OMIClear suspende o envio da instrução de liquidação durante esse período, notificando todos os PL envolvidos da alteração do horário da LFD, se aplicável;
 - b) Caso, nos termos da alínea anterior, a situação fique solucionada no tempo programado, a LFD retoma o seu curso normal:
 - Caso, nos termos da alínea a) anterior, a situação não fique solucionada em tempo útil, ou não tenha sido solicitado nenhum período para solucionar a situação, aplicam-se as disposições das alíneas seguintes;
 - d) Se os procedimentos normais da LFD forem afetados, a OMIClear notifica todos os PL;
 - e) A OMIClear recorre a um financiamento, no montante em falta, nos termos do número 27, e remete a instrução de liquidação com a nova LFD, tendo em conta as alterações necessárias para solucionar o incumprimento do MC.
- 17. Quando, nos termos das alíneas b) e c) do número 14, a comunicação, por parte do ALF ou do MC ocorre depois das 08:00 da data-valor da LFD [D+1] mas, ainda assim, suficientemente antes de se iniciar a LFD no T2, a OMIClear adota, com as devidas adaptações, os procedimentos estabelecidos no número anterior, mantendo a possibilidade de adiamento do início da LFD até às 10:30 de [D+1].
- 18. Quando, nos termos da alínea b) do número 14, o momento de aviso, por parte do ALF, acontece depois do momento limite referido no número anterior, a OMIClear não intervém sobre o procedimento de liquidação, podendo ocorrer uma das seguintes situações:
 - a) A LFD ocorre sem problemas, cabendo ao ALF:
 - i. Solucionar a situação com o MC;



- ii. Informar a OMIClear, em tempo útil, se continua a prestar serviços de liquidação para o MC.
- b) A conta do ALF no módulo RTGS do T2 não está devidamente aprovisionada até às 10:00 de [D+1], sendo adotados os procedimentos previstos nas alíneas c) e d) do número 15.
- 19. Quando, nos termos da alínea c) do número 14, o momento de aviso, por parte do MC, acontece depois de se iniciar a LFD no T2, a OMIClear não intervém sobre o procedimento de liquidação, adotando-se, se se confirmar a falha na liquidação, os procedimentos previstos nas alíneas c) e d) do número 15.
- 20. A aplicação dos procedimentos previstos nos números 15 a 19, não impede a adoção por parte da OMIClear de outras medidas previstas nas suas Regras, para fazer face ao incumprimento.

Incumprimento de um ALF na Liquidação Financeira Diária

- 21. Considera-se que ocorre um incumprimento de um ALF na LFD correspondente à Sessão de Compensação de [D], quando:
 - a) A conta do ALF no módulo RTGS do T2 não está devidamente aprovisionada até às 09:00 de [D+1] para suprir o seu saldo devedor (valor em falha);
 - b) O ALF informa a OMIClear de que não tem capacidade para assegurar a LFD por motivos que lhe são imputáveis;
 - c) O ALF comunica que não tem capacidade para assegurar a LFD em D+1 devido ao incumprimento de um MC.
- 22. No caso da alínea a) do número anterior, a OMIClear adota os seguintes procedimentos:
 - a) A Liquidação Financeira Diária fica suspensa;
 - b) O ALF incumpridor tem até às 10:00 de [D+1] para regularizar a situação;
 - c) A partir das 10:00 de [D+1], caso não tenha sido regularizada a situação, a OMIClear recorre a um financiamento, no montante em falta, nos termos do número 27 e remete a instrução de liquidação com a nova LFD, tendo em conta as alterações necessárias para solucionar o incumprimento dos MC;
 - d) A OMIClear notifica todos os PL envolvidos na liquidação e todos os MC que sejam clientes do ALF na origem da falha de liquidação;
 - e) Considera que há um incumprimento na liquidação de todos os MC clientes do ALF com saldos devedores na LFD;
 - f) Utiliza as Garantias de cada um dos MC referidos na alínea anterior, pelo valor do saldo devedor de cada um, só havendo lugar à sua devolução quando for efetuada a reposição integral do respetivo valor em falha, bem como a liquidação das penalidades e de todos os custos decorrentes do incumprimento;
 - g) Face ao incumprimento de liquidação e não tendo indicado o MC que lhe deu origem, o ALF deve, ainda assim, creditar o valor em falha na conta da OMIClear como Participante Direto no T2, cujas referências são explicitadas no número 55, até às 16:00 do próprio dia;
 - h) No caso do ALF efetuar o crédito nos termos da alínea anterior, são acertados todos os movimentos financeiros até à LFD seguinte;
 - i) No caso do ALF não efetuar o referido crédito, a OMIClear adota os seguintes procedimentos:
 - i. O ALF deixa de poder liquidar junto da OMIClear, sendo de imediato notificados desse facto todos os MC que utilizam os serviços do ALF;



- ii. Todos os MC referidos na alínea e) veem a sua parcela do valor em falha incluída na LFD com data-valor de [D+2];
- iii. Todos os MC que utilizam os serviços do ALF incumpridor têm 20 (vinte) Dias de Compensação para contratar outro ALF, sendo que, enquanto não o efetuarem, terão de adotar o mecanismo de liquidação de contingência definido nos números 40 a 46.
- 23. No caso da alínea b) do número 21 podem dar-se as seguintes situações dependentes do momento em que o ALF comunica à OMIClear a sua incapacidade para assegurar a LFD:
 - a) Caso a comunicação ocorra até às 20:30 do dia [D], a OMIClear tenta, junto dos MC para quem o ALF presta serviços, adotar o mecanismo de liquidação de contingência explicitado nos números 40 a 46. Nas situações em que não seja bem-sucedida, a OMIClear adota as disposições que considere minimizar os impactos no mercado;
 - b) Caso a referida comunicação ocorra até às 08:30 da data-valor da LFD [D+1], a OMIClear adota, com as devidas adaptações, os procedimentos previstos no número 16, notificando todos os MC que sejam clientes do ALF na origem da falha de liquidação;
 - c) Quando o momento de aviso, por parte do ALF, ocorre depois das 08:30 da data-valor da LFD [D+1] mas, ainda assim, suficientemente antes de se iniciar a LFD no T2, a OMIClear suspende a LFD e adota, com as devidas adaptações, os procedimentos estabelecidos no número 16, mantendo a possibilidade de adiar a LFD até às 10:30 de [D].
 - d) Quando o momento de aviso, por parte do ALF, acontece depois do momento limite previsto na alínea anterior, a OMIClear não intervém sobre o procedimento de liquidação, podendo ocorrer uma das seguintes situações:
 - i. A LFD ocorre sem problemas.
 - ii. A conta do ALF no módulo RTGS do T2 não está devidamente aprovisionada, o que afeta a LFD e leva a adotar os procedimentos previstos no número anterior.
- 24. Nos termos da alínea c) do número 21, o ALF pode eximir-se da liquidação desse MC, desde que tal seja comunicado até às 20:30 do dia [D], adotando a OMIClear os procedimentos inerentes ao incumprimento de um MC, estabelecidos no número 16.
- 25. Caso, também nos termos da alínea c) do número 21, a comunicação do ALF seja efetuada depois das 20:30 da Sessão de Compensação do dia [D], aplica-se, com as devidas adaptações, o estabelecido no número 16, 17 e 18.
- 26. A adoção dos procedimentos referidos nos números 22 a 25, não impede que a OMIClear adote outras medidas previstas nas suas Regras, para fazer face ao incumprimento.

Mecanismos de Financiamento da OMIClear

- 27. Para solucionar uma falha de liquidação, a OMIClear pode recorrer a uma ou a várias das seguintes alternativas de financiamento:
 - a) Recursos próprios;
 - b) Um banco central;
 - c) Uma instituição de crédito;
 - d) Os MC, nos termos dos números seguintes, depois de esgotadas as possibilidades referidas nos números anteriores.
- 28. A OMIClear, para garantir os financiamentos referidos no número anterior, utiliza as Garantias dos MC na origem do incumprimento ou daqueles MC ligados ao ALF que incumpriu na liquidação, só



- havendo lugar à sua devolução quando for efetuada a reposição do montante em falha, bem como a liquidação das penalidades e de todos os custos decorrentes do incumprimento.
- 29. Para suprir o montante em falha numa liquidação financeira a OMIClear pode recorrer aos MC conforme previsto na alínea d) do número 27, sendo que quando tal falha tem origem num ou em vários MC, a OMIClear adota os seguintes procedimentos:
 - a) São notificados todos os MC envolvidos na LFD em causa com saldos credores, doravante designados por MC contribuintes, indicando:
 - i. O valor em falha;
 - ii. O valor acumulado em falha, quando a comunicação se refira a mais do que um dia;
 - iii. A sua contribuição para suprir o valor em falha, determinada numa base pro-rata do saldo credor de liquidação de cada MC contribuinte;
 - iv. O momento em que se processará a liquidação financeira incluindo já as contribuições dos MC, que terá de distar mais de 60 minutos após o momento da notificação;
 - v. O momento limite para fecho do processo, conforme definido na alínea d) seguinte.
 - b) A nova LFD é processada com base no saldo corrigido por MC que incorpora a sua contribuição para o montante em falta.
 - c) A participação dos MC contribuintes está sujeita aos seguintes limites:
 - Não pode prolongar-se para além de 3 (três) Dias de Compensação após ser ativado o procedimento para solucionar o incumprimento dos MC incumpridores;
 - ii. O valor global acumulado das contribuições de todos os MC ao longo do período referido na alínea anterior, não pode exceder 50% do valor das Garantias disponíveis dos MC incumpridores.
 - d) As contribuições dos MC são registadas como um depósito de Garantias em numerário, com as seguintes especificidades:
 - i. É compulsório e ativado pela OMIClear após notificação a todos os MC contribuintes;
 - ii. É utilizado pela OMIClear para suprir o incumprimento de outros MC;
 - iii. Tem de ser restituído pela OMIClear aos MC, o mais tardar, na LFD de [D+3], com datavalor de [D+4], considerando [D+1] a data-valor da primeira LFD suportada pelos MC contribuintes.
 - e) Nos termos da alínea c), as Garantias dos MC incumpridores:
 - Têm, a cada momento, um valor mínimo de duas vezes o valor global das contribuições de todos os MC;
 - Não podem ser empregues pela OMIClear para qualquer outro fim para além de garantir o respetivo financiamento, até à restituição integral dos valores em causa;
 - iii. Caso não fossem suficientes para garantir a total restituição do financiamento são complementadas por capitais da OMIClear.
- 30. Do mesmo modo ao previsto no número anterior, para suprir o montante em falha numa liquidação financeira com origem num Agente de Liquidação Financeira, a OMIClear pode recorrer aos MC, conforme previsto na alínea d) do número 27, adotando os seguintes procedimentos:
 - a) São notificados todos os MC que tenham saldos com o ALF em causa, indicando aos que têm saldo credor que a sua liquidação vai compensar os saldos devedores processados através desse ALF;



- b) São notificados os restantes MC envolvidos na LFD em causa com saldos credores, doravante designados por MC contribuintes, indicando:
 - i. O montante total em falha, determinado pelo saldo líquido ao nível do ALF;
 - ii. A sua contribuição para suprir o montante em falta, já depois de descontados os saldos credores dos MC que liquidem através do ALF incumpridor, a qual é determinada numa base pro-rata do saldo credor de liquidação de cada MC contribuinte;
 - iii. O momento em que se processa a liquidação financeira incluindo já as contribuições dos MC, que tem de distar no mínimo 60 minutos face ao momento da notificação;
 - iv. O momento limite para fecho do processo, conforme definido na alínea d) do número anterior.
- c) A nova LFD é processada com base num saldo corrigido por MC, que incorpora a sua contribuição para o montante em falta.
- d) A participação dos MC contribuintes está sujeita às seguintes condições:
 - i. Está limitada a uma LFD;
 - O valor global acumulado das contribuições de todos os MC na LFD, incluindo os que liquidam através do ALF incumpridor, não pode exceder 50% do valor global das Garantias disponíveis dos MC com saldos devedores junto do ALF;
 - iii. Aplica-se, às contribuições dos MC, o estabelecido na alínea d) do número anterior, com a ressalva que a restituição do financiamento é efetuada na LFD seguinte à LFD objeto de intervenção.
- e) Aplicam-se às Garantias dos MC com saldos devedores na liquidação em causa, que liquidem através do ALF incumpridor, nos termos da alínea f) do número 22, as disposições referidas na alínea e) do número anterior.

Liquidação Financeira Extraordinária (LFE)

- 31. Em casos excecionais, a OMIClear pode determinar uma Liquidação Financeira Extraordinária (LFE), adotando procedimentos semelhantes aos da LFD, sem prejuízo das necessárias adaptações decorrentes do referido nos números seguintes.
- 32. A LFE ocorre durante a Fase Aberta de um Dia de Compensação e visa assegurar uma gestão de risco adequada por parte da OMIClear, nomeadamente nas seguintes situações:
 - a) Elevada volatilidade de preços de mercado;
 - b) Incumprimento de um MC.
- 33. A LFE pode resultar de:
 - a) Um ajuste intradiário de ganhos e perdas;
 - b) O reforço de Garantias, tanto relativas a Margens como a contribuições para o Fundo de Compensação;
 - c) A antecipação da liquidação financeira das diferenças de preços no Período de Entrega dos Contratos de Derivados de Eletricidade;
 - d) A antecipação da liquidação financeira no Período de Entrega dos Contratos de Derivados de Gás Natural.
- 34. Em condições normais não há lugar ao crédito intradiário dos PL potencialmente credores, sendo o mesmo realizado no âmbito da LFD.



8

- 35. A OMIClear envia uma instrução de pagamento com os montantes a liquidar por cada PL envolvido, aplicando-se, com as devidas adaptações, o definido nos números 11 e 12 ou, no limite, o procedimento de contingência definido nos números 40 a 46.
- 36. A OMIClear comunica, de forma expedita, a cada PL envolvido, o montante de que é devedor assim como a hora a partir da qual o procedimento de liquidação é iniciado.
- 37. A informação referente à LFE é disponibilizada juntamente com a informação relativa à LFD nos termos dos números 11 e 12.

Incumprimentos na Liquidação Financeira Extraordinária

- 38. Aplicam-se com as devidas adaptações, à LFE, todas as disposições relativas aos incumprimentos na LFD, com exceção do financiamento através do MC, que apenas pode ter lugar em sede de LFD.
- 39. Os prazos passam, neste caso, a contar-se relativamente à hora determinada para a LFE, que consta explicitamente da comunicação da OMIClear, tal como definido no número 36.

Situações de Contingência

- 40. A OMIClear pode adotar um modelo de liquidação de contingência, nas seguintes circunstâncias:
 - a) De forma generalizada, quando ocorra alguma falha de sistema ou alguma outra situação que impeça a introdução da Liquidação Multilateral Simultânea no T2;
 - b) De forma restrita, quando um ou mais PL se vejam impedidos, por condições de mercado, de participar, em condições normais, nos procedimentos de liquidação, designadamente quando ocorram as circunstâncias identificadas nos números 22, 23 e 35.
- 41. Na situação de contingência generalizada referida na alínea a) do número anterior, a OMIClear comunica aos PL que o habitual mecanismo de Liquidação Simultânea Multilateral ("Procedimento B") será substituído por um dos seguintes procedimentos:
 - a) Pelo mecanismo de liquidação de débitos seguida da liquidação dos créditos ("Procedimento A – Débitos Primeiro") no módulo ECONS¹; ou
 - b) Caso não seja possível ativar o mecanismo descrito na alínea anterior:
 - i. Os PL que detenham uma posição devedora procedem à transferência de fundos para a conta no módulo RTGS da OMIClear, ou para a conta de contingência da OMIClear no módulo ECONS, caso os componentes RTGS e/ou CLM não possam ser utilizados, até à hora por esta determinada;
 - ii. Após a conta da OMIClear (no módulo RTGS ou no módulo ECONS do T2) ter sido creditada, a OMIClear procede à transferência de fundos para as contas RTGS ou contas de contingência, conforme se aplique, dos respetivos PL com posições credoras.
- 42. Caso seja processado o mecanismo de contingência referido na alínea b) do número anterior, as referências a considerar nas transferências via T2 para a conta RTGS ou de contingência da OMIClear no T2 são as seguintes:
 - a) BIC Code da Instituição Beneficiária: OMICPTPLXXX
 - b) Prioridade da mensagem: Urgente.

Circular OMIClear B08/2014

_

¹ ECONS (Enhaced Contingency Solution) é um componente de contingência que visa cobrir as situações em que o serviço T2, ou seja, o componente CLM (Central Liquidity Management) e/ou o componente RTGS (Real-Time Gross Settlement) não podem ser utilizados.



- c) Número de conta ECONS2: XPTEUROMICPTPLXXX8154001
- 43. Nos termos da subalínea ii da alínea b) do número 41, a OMIClear procede a uma transferência de fundos da sua conta no módulo RTGS ou no módulo ECONS, conforme se aplique, para as contas RTGS ou de contingência dos PL com posições credoras, com as seguintes referências nas mensagens:
 - a) BIC Code da Instituição Ordenante do Pagamento: OMICPTPLXXX;
 - b) BIC Code da Instituição Beneficiária: BIC Code do PL com posição credora;
 - c) Referência da Transação: LD<AAMMDD><Designação do Agente>. Exemplo: LD250617BANKY.
- 44. Caso, num determinado momento, os presentes procedimentos não se encontrem em conformidade com as regras emanadas pelo Banco de Portugal sobre o tema, estas últimas prevalecem.
- 45. Na situação de contingência restrita, referida na alínea b) do número 40, o mecanismo de Liquidação Multilateral Simultânea é mantido, aplicando-se, com as devidas adaptações, os procedimentos definidos na alínea b) do número 41 e no número 42 apenas aos PL que recorram aos procedimentos de contingência.
- 46. Nas situações de contingência restrita, a transferência via T2 deve identificar o Membro Compensador em nome do qual é efetuado o pagamento.

Sanções e Penalidades

- 47. Nos termos do Regulamento da OMIClear, os incumprimentos das obrigações de liquidação são sancionados pela OMIClear mediante advertência, sanção pecuniária e/ou exclusão, tendo em conta o momento em que é avisada a OMIClear do incumprimento e o momento em que é solucionado o incumprimento, seja com a realização da liquidação, seja com o crédito da conta da OMIClear, conforme se assinala nas duas tabelas seguintes, tendo em conta as seguintes definições:
 - a) Os momentos indicados, em ambas as tabelas, referem-se a uma LFD correspondente à sessão do Dia de Compensação [D] que tem a data-valor do Dia de Compensação [D+1];
 - b) O atraso (A) indicado na Tabela 3 refere-se ao tempo decorrido entre o instante em que ocorre a liquidação e o momento em que estava programado o início da janela da LFD, querendo com isto significar que em condições correntes corresponde às 09:00 e que quando a OMIClear adia, a pedido do PL, a referida LFD, corresponde ao momento programado e anunciado pela OMIClear para início da liquidação;
 - c) O referido atraso pode também determinar-se com base no instante em que, na solução do incumprimento, a conta da OMIClear é creditada pelo PL;
 - d) Para os efeitos das alíneas vi, vii e viii da Tabela 3, um crédito realizado depois das 08:00 de cada Dia de Compensação é considerado como efetuado no Dia de Compensação seguinte.

Circular OMIClear B08/2014

9

² A usar apenas se a OMIClear der a indicação de que os fundos devem ser transferidos para a conta do módulo ECONS.



Tabela 2 – Sanções Pecuniárias em Função do Momento de Comunicação à OMIClear (CET)

Momento Dia/Hora	Sanção Pecuniária (€)
[D] até às 23:59	0
[D+1] até às 09:00	500
[D+1] até envio da informação da LFD	1.000

Tabela 3 – Sanções Pecuniárias em Função do Atraso (A) com que ocorre a Liquidação ou o Crédito do Valor em Falha na Conta da OMIClear (CET)

	Dia / Hora	Parcela Variável (% do valor total da liquidação em falha)	Valor Mínimo (€)
i.	[D+1] 0 minutos < A ≤ 15 minutos	0.05%	100
ii.	[D+1] 15 minutos < A ≤ 30 minutos	0.10%	200
iii.	[D+1] 30 minutos < A ≤ 45 minutos	0.15%	300
iv.	[D+1] 45 minutos < A ≤ 60 minutos	0.25%	500
٧.	[D+1] A > 60 minutos	0.50%	1 000
vi.	[D+2] até às 08:00	1.00%	2 000
vii.	[D+3] até às 08:00	1.50%	3 000
viii.	Por cada dia de calendário após [D+3]	0.50%	1 000

- 48. Para além das sanções pecuniárias explicitadas nas Tabelas constantes do número anterior, são devidos, pelo PL incumpridor, todos os custos do processo.
- 49. Os valores assinalados nas duas alíneas anteriores, são devidos:
 - a) Pelo MC incumpridor se participar diretamente na liquidação financeira das suas operações;
 - b) Pelo MC se for identificado como incumpridor pelo respetivo ALF;
 - c) Pelo ALF se este não indicar qualquer MC como incumpridor.
- 50. Nos termos da alínea c) do número anterior, até ao pagamento do montante devido pelo ALF, os MC que têm saldos devedores na LFD em que ocorre o incumprimento, são garantes desse pagamento, sendo-lhes imputado, na quota parte dos seus saldos devedores na liquidação em causa, se o ALF não proceder a esse pagamento num prazo de 20 (vinte) Dias de Compensação após a notificação da OMIClear para o efeito.
- 51. Um PL que não comunique a sua incapacidade de liquidação ou um ALF que não comunique o incumprimento de um MC, seu cliente, até às 08:30 de [D+1] é, complementarmente às sanções pecuniárias, objeto de uma advertência por parte da OMIClear.
- 52. A acumulação de advertências pode motivar a suspensão ou mesmo a exclusão do PL.
- 53. Nos termos do número 21, um ALF que não identifique os MC incumpridores e não credite, na conta da OMIClear, por sua iniciativa, o valor em falha que motivou o incumprimento, até 2 horas antes da hora limite do T2 para liquidação dos pagamentos interbancários do mesmo Dia de Compensação [D+1], é excluído da OMIClear. Mediante análise interna uma falha na liquidação originada por problemas técnicos pode motivar a suspensão do ALF da OMIClear.



- 54. As disposições constantes dos 7 (sete) números anteriores:
 - a) Aplicam-se, com as devidas adaptações, à LFE, sendo que, neste caso, é aplicável metade dos valores constantes da Tabela 3;
 - b) Podem sofrer ajustamentos na sua aplicação, fruto das circunstâncias que se venham a verificar.

Referências da OMIClear na Liquidação Financeira

- 55. O Código de Identificação Bancária (BIC) da OMIClear no seu estatuto de Participante Direto do T2 é: OMICPTPLXXX.
- 56. O Código de Identificação Bancária (BIC) da OMIClear no seu estatuto de Sistema Periférico do T2 é: OMICPTPLASA.
- 57. O BIC referido no número anterior será o que constará do sistema T2, relativamente às instruções de pagamento enviadas pela OMIClear no âmbito do procedimento de Liquidação Multilateral Simultânea subjacentes à LFD ou à LFE.
- 58. A referência da instrução de pagamento submetida pela OMIClear, relativamente a cada PL apresenta o seguinte formato, conforme o tipo de liquidação financeira efetuada:
 - a) Liquidação Financeira Diária (LD): LD<AAMMDD><Código do PL na Plataforma de Compensação>

Exemplo: LD250617BANKX

b) Liquidação Financeira Extraordinária (LE): LE<AAMMDD>< Código do PL na Plataforma de Compensação >

Exemplo: LE250918BANKB

Entrada em Vigor

59. A presente Circular foi comunicada à CMVM em 19 de setembro de 2025 e entra em vigor no dia 23 de outubro de 2025.

O Conselho de Administração